



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » IPMJP -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01098/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-16489/16

02. ORIGEM: IPMJP - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA GOMES

03.02. IDADE: 59 anos, 2 meses e 12 dias, fls. 03.

03.03. CARGO: Professora de Educação Básica II

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa

03.05. MATRÍCULA: 25.292-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 338/2016, fls. 41.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Moacir do Carmo Tenório Júnior - à época Superintendente.

03.06.05. DATA DO ATO: 3 de agosto de 2016, fls. 41.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: Nº 1541 EXTRA - Nº 07 a 13 de agosto de 2016, fls. 42.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 49/52, destacando a ausência dos cálculos proventuais, sugerindo a citação da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Em resposta, o Instituto de Previdência juntou defesa, através dos documentos fls. 58/59, contende a planilha dos cálculos do provento.

Ao analisar as informações encartadas nos autos, a Auditoria entendeu que em relação a parcela Abono de Permanência Cód. 020, proventos e VPNI, não há nenhuma irregularidade. Por outro lado, acerca da parcela "Horas/Atividade de Magistério", apesar tal rubrica ser prevista na legislação – art. 23 da LC nº. 60/2010, não restou comprovado que tal parcela se incorpora aos proventos para fins de aposentadoria, haja vista que os valores são destinados aos membros que estejam em exercício nas funções exclusivas de magistério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Novamente notificada, a autarquia respondeu através dos documentos fls. 73/75 às fls. 73/75, dos quais, em síntese, depreende-se que a parcela percebida advém do Art. 23 da LC nº 60/2010, e é destinada ao pagamento de todos os membros do magistério (professores e especialistas) que estejam no exercício de suas funções. Ademais, que integra tal parcela aos proventos do servidor através dos fundamentos encartados no art. 25, §1º, da Lei nº. 10.684/05, com redação dada pela Lei nº. 12.466/13, bem como pela ON SPS/MPS nº. 02/2009..

Em seguida a Auditoria sugeriu a legalidade do ato de concessão da mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 338/2016, destacando que está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA GOMES, formalizado pela Portaria nº 338/2016 - fls. 41, com a devida publicação no Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Nº 1541 EXTRA - Nº 07 a 13 de agosto de 2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16489/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA GOMES, formalizado pela Portaria nº 338/2016 - fls. 41, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de maio de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Maio de 2018 às 10:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2018 às 11:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO